



PROCESSO : TC 003684/2022
ORIGEM : Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores
ASSUNTO : Contas Anuais do Poder Legislativo
INTERESSADO : Fábio Rosa de Oliveira
ÁREA OFICIANTE : 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção
PROCURADOR : Eduardo Santos Rolemberg Côrtes – Parecer nº 695/2023
RELATOR : Cons. Ulices de Andrade Filho

DECISÃO TC Nº 24040 PLENO

EMENTA: CONTAS ANUAIS DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES. REFERENTES AO EXERCÍCIO FINANCEIRO 2021, GESTÃO DO SENHOR FÁBIO ROSA DE OLIVEIRA. REGULARIDADE COM RESSALVAS NOS TERMOS DO ART. 43, INCISO II DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 205 DE 06/07/2011. DECISÃO UNANIME.

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Sergipe: Ulices de Andrade Filho – Relator, Luiz Augusto Carvalho Ribeiro, Susana Maria Fontes Azevedo Freitas, Maria Angélica Guimarães Marinho, Luís Alberto Meneses e José Carlos Felizola Soares Filho, com a presença do Procurador Geral João Augusto dos Anjos Bandeira de Mello, em Sessão do Pleno realizada no dia 03 de agosto de 2023, sob a Presidência do Conselheiro Flávio Conceição de Oliveira Neto, por unanimidade de votos, pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTAS** da **CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES**, do exercício de 2021, nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar Estadual nº 205 de 06/07/2011, de responsabilidade do gestor público Sr. **Fábio Rosa de Oliveira**.

SALA DAS SESSÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SERGIPE, Aracaju, 17 de agosto de 2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

FLÁVIO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA NETO

Conselheiro Presidente

ULICES DE ANDRADE FILHO

Conselheiro Relator

Fui Presente: JOÃO AUGUSTO BANDEIRA DE MELLO

Procurador do Ministério Público Especial de Contas

RELATÓRIO

A 3ª Coordenadoria de Controle e Inspeção (3ª CCI) entendeu que Contas referentes ao exercício financeiro de 2021, da responsabilidade do Senhor **Fábio Rosa de Oliveira**, Presidente da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores/SE, foram apresentadas ao Tribunal de Contas no dia 14/03/2022, protocolo nº 003684/2022, dentro do prazo legal estabelecido no art. 41, da Lei Complementar nº 205/2011 e no art. 88, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

O analista aponta que o presente processo de Prestação de Contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, exercício de 2021, de responsabilidade do Sr. FÁBIO ROSA DE OLIVEIRA, atendeu ao disposto no art. 9º, inciso III, da Resolução 171/95, entendendo que as referidas contas estão regulares, cabendo-lhes quitação plena, conforme parametriza o artigo 43, inciso I, da Lei Complementar nº 205/2011.

Levados os autos ao Ministério Público Especial, este, através do Parecer nº 695/2023 (fl. 145/148), opinou no seguinte sentido:

“Ante o exposto, o Ministério Público de Contas discorda da Unidade Técnica, e opina pela REGULARIDADE DAS CONTAS COM RESSALVAS, da CÂMARA MUNICIPAL DE NOSSA SENHORA DAS DORES, do exercício de 2021, nos termos do art. 43, inciso II, da LC nº 205/2011, de responsabilidade de FÁBIO ROSA DE OLIVEIRA, em face da ocorrência apontada no item 5 deste parecer, que trata da ausência de servidor efetivo. Além disso, requer o MPC que:

- a) o Gasto com Eventos fora do Estado no montante de R\$ 52.700,00, seja averiguado de forma apartada, por se tratar de risco potencial de gasto desarrazoado e ilegítimo, conforme fora pontuado no item 6 deste parecer;
- b) o Gasto com Consultoria no montante de R\$ 156.073,33, seja averiguado de forma apartada, por se tratar de risco potencial de gasto desarrazoado e ilegítimo, tanto em relação ao seu custo, quanto em relação a legalidade da contratação e comprovação da realização dos serviços, conforme fora pontuado no item 7 deste parecer;
- c) determinação quanto à ausência de servidor efetivo, para que seja regularizada pelo Poder Legislativo”.

Após, os autos vieram-me conclusos para o julgamento.

É o relatório.

Isto posto e,

CONSIDERANDO que o processo foi devidamente instruído e teve a tramitação regular, obedecendo-se para tanto, a legislação aplicável;

CONSIDERANDO a documentação acostada aos autos e as informações da equipe técnica desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO que no presente caso as contas foram prestadas pela Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, por intermédio do Sr. Fábio Rosa de Oliveira, dentro do prazo estabelecido pelo art. 88 do Regimento Interno deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a Declaração de Rendimentos e de Bens do gestor, relativa ao período-base da gestão, estão de acordo com as exigências do Art. 8º da Resolução 167/94 de 21.07.94 do Tribunal de Contas do Estado;

CONSIDERANDO que o Poder Legislativo de Nossa Senhora das Dores possui um Quadro de Pessoal ATIVO composto de 11 (onze) vereadores; 15 (quinze) comissionados e 02 (dois) função gratificada, totalizando 28 (vinte e oito), em desacordo com o art. 37 da Constituição Federal, que tem como regra a entrada no serviço através de concurso (ausência de servidor efetivo);

CONSIDERANDO que compete a este Tribunal julgar as contas dos administradores e responsáveis indicados no artigo 5º da Lei Complementar 205/2011, verificando se estão organizadas de acordo com as normas estabelecidas no regimento ou em resoluções desta Egrégia Corte;

CONSIDERANDO que nos termos do art. 43, inciso II da Lei Complementar 205/2011, as contas devem ser julgadas regulares com ressalvas quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal que não acarrete dano ao Erário;

CONSIDERANDO a documentação que instrui o processo;

CONSIDERANDO a análise e pronunciamento da CCI oficiante;

CONSIDERANDO o parecer nº 695/2023 do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO o relatório e voto do Conselheiro Relator;

CONSIDERANDO o que mais consta dos autos.

Ante toda a fundamentação apresentada, que passa a integrar este dispositivo como se aqui estivesse transcrita, **Voto** pela **REGULARIDADE COM RESSALVAS** das Contas da Câmara Municipal de Nossa Senhora das Dores, referentes ao exercício de 2021, nos termos do artigo 43, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/SE, de



Processo TC- 003684/2022

DECISÃO Nº **24040**

Pleno

responsabilidade do gestor público **Sr. Fábio Rosa de Oliveira**, CPF: 009.411.145-62, com endereço para correspondência na Rua Pedro Cardoso da Silva, s/nº – Nossa Senhora das Dores/SE, CEP:49.600-000.

É como voto

Conselheiro ULICES DE ANDRADE FILHO

Relator